



ACÓRDÃO N°.
PROCESSO N°: 0006094-07.2017.814.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA: CASTANHAL.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL.
PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO PEREIRA DA SILVA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CARMEN BURLE DA MOTA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCON. ÓRGÃO FUNDAMENTAL PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO.

1. Ministério Público instaurou inquérito civil e constatou que o Procon no Município de Castanhal não possuía instalações físicas, hidráulicas, elétricas e sanitárias adequadas, além de insuficiência de pessoal qualificado para atendimento da população.
2. Após tentativas frustradas de solucionar administrativamente as deficiências encontradas, o Ministério Público ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face do Município de Castanhal.
3. O juízo de piso deferiu parcialmente a tutela requerida e determinou que, no prazo de 90 dias, o Município instalasse provisoriamente o Procon em local adequado, veiculando nas rádios locais 15 vezes em horário comercial o novo endereço e dia para iniciar o atendimento, realizasse processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais capacitados e para apresentar cronograma de execução para implementação de estrutura definitiva.
4. Inconformado o Município de Castanhal interpôs o presente agravo aduzindo que já vem adotando medidas de melhoria na prestação do serviço e que a decisão judicial fere a separação dos poderes. Pugna pela anulação da decisão recorrida.
5. Não houve demonstração de periculum in mora que permitisse a concessão do efeito suspensivo. Presente o periculum in mora inverso posto que é a população de Castanhal que corre risco de lesão a um direito transindividual.
6. Liminar acertada e mantida. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2ª Turma de Direito Público, em 24 de junho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves



Relatora

ACÓRDÃO N°.

PROCESSO N°: 0006094-07.2017.814.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA: CASTANHAL.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO PEREIRA DA SILVA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: CARMEN BURLE DA MOTA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. n°.0800646-72.2017.814.0015), ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

Na Ação Civil Pública, a liminar foi parcialmente concedida nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO, PARCIALMENTE E LIMINARMENTE**, para fins de determinar que o Requerido, **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, até ulterior deliberação deste juízo:

1. **INSTALE** estrutura adequada provisória de proteção e defesa do consumidor, em local de fácil acesso e com atendimento público cotidiano no horário normal de funcionamento da Prefeitura local, devendo tal estrutura ser capaz de atender à demanda de Castanhal, em termos de conciliação e resoluções sancionatórias e eventualmente necessárias, a fim de que a Administração Municipal promova, no âmbito da sua jurisdição e competência, desde já, a defesa do consumidor.
2. **PROMOVA** a veiculação por 15 (quinze) vezes, em horário comercial, nas rádios locais, informando o local e a data em que serão iniciados os atendimentos pelo órgão municipal de proteção e defesa do consumidor.
3. **Providencie** a realização de processo seletivo simplificado para a contratação, temporária e de excepcional interesse público, de pessoal para as diversas áreas administrativas de que necessita o PROCON, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, até que seja realizado o necessário concurso público, a fim de que seja suprida a falta de profissionais para a composição da equipe exigida pelo PROCON.
4. **APRESENTE** cronograma de execução para implementação da estrutura definitiva do PROCON Municipal.

Intime-se o Requerido desta decisão, para que a cumpra no prazo estipulado acima, consignando-se que o descumprimento da presente ordem ensejará a incidência de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização do responsável por crime de desobediência.

Com o fito de vislumbrar o cumprimento das medidas liminares acima estabelecidas, determino que sejam expedidos ofícios à Secretaria



Especial de Estado de Proteção e Desenvolvimento Social do Pará, para que, a partir da data da presente decisão, designe técnicos de seu quadro de servidores, aptos a acompanhar o funcionamento da estrutura provisória do órgão de Proteção ao Consumidor em Castanhal, devendo estes encaminhar a este Juízo relatório técnico acerca das atividades desenvolvidas, inclusive mencionar nos relatórios a respeito de possível parceria junto ao Município de Castanhal quanto à formação e qualificação dos servidores em atendimento, fiscalização, processos administrativos, educação para o consumo, conciliação, distribuição de materiais educativos e o que demais se fizer necessário.

Inconformado, o Município de Castanhal agravou da decisão, oportunidade em que alega a nulidade absoluta da tutela concedida; defende que muitas das medidas determinadas já estão sendo adotadas, que já se encontra em vias de finalização a parceria entre PROCON Castanhal e NPJ Estácio; arguiu que o atendimento do PROCON do ano de 2015 para 2016 aumentou e melhorou, assim, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sendo que já existem várias providências sendo tomadas para a proteção do consumidor; alega que as determinações feitas pela decisão judicial desrespeitam o princípio da separação de Poderes, ocasionando uma desordem de cunho orçamentário e administrativo do Município, o que é vedado por lei.

Por fim, requereu a anulação da decisão interlocutória atacada, uma vez que o Município já vem tomando as providências cabíveis para uma melhor prestação de serviços à população. Devidamente distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito, à fl. 79.

Apreciado o pedido de efeito suspensivo, o neguei às fls. 81/83.

Intimado o agravante, apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 88/93, em que afirma não existir qualquer comprovação das providências tomadas pelo Município de Castanhal com o intuito de melhorar o atendimento da população.

Assevera que a Administração Municipal está se esquivando de cumprir com a sua obrigação de proporcionar a defesa do consumidor, cerceando o direito dos usuários que necessitam de atendimento com qualidade por parte do PROCON.

Conclui ao requer a manutenção da decisão atacada em todos os seus termos.

Remetidos os autos ao Ministério Público, se posicionou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 95/97).

É o Relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Estabelece o art. 1.019 do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação do Município de Castanhal em reestruturar a sede do PROCON.

Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores, quais sejam, fumus boni juris e o periculum in mora (art. 12 da Lei nº. 7.347/85).

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

No caso em tela, foram juntados os ofícios de fl. 33 e 34, em que é feito o requerimento de uma sala para ampliação do serviço e treinamento para a formação de fiscais, porém, não trouxe o resultado dos pedidos.

Somado à informação retromencionada, verifico às fls. 41/48 a minuta de um termo de cooperação técnica entre o PROCON e a Faculdade Estácio de Castanhal, que não foi assinada e nem datada, portanto não trazendo qualquer atitude concreta de



que o acordo tenha sido realmente firmado.

Além do que, os documentos de fls. 29/30 e 36/39, foram elaborados de forma unilateral pelo Município, não existindo demonstração, pelo menos, de forma preliminar, que atos de aprimoramento da unidade do PROCON tenham sido feitas.

Destarte, não houve a demonstração de periculum in mora que permitisse a concessão do pleito suspensivo.

Em relação ao fumus boni juris, resta pertinente à população do Município de Castanhal, representada pelo Ministério Público, já que a discussão gira em torno de um direito difuso, pois a Ação Civil Pública busca a defesa do consumidor.

Por se tratar o objeto da demanda em um direito transindividual de natureza indivisível, em que todos suportarão por igual a sua violação, exceção que permitirá a concessão da liminar a favor da coletividade, sem a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público. Nestes termos, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado do Piauí e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí a fim de compeli-los a realizar obras emergenciais na Barragem de Poços, no município de Itaueira, em razão do risco iminente de ruptura, ocasionado pelas péssimas condições estruturais da obra.

(...)

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.

Precedentes: AgRg no AREsp 580.269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp 439.833/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma.

4. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

(...)

(AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA.

(STJ - AgRg no AREsp 580269 / SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe em 17/11/2014)

A Defesa do Consumidor é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXII da CF, sendo ele um princípio da atividade econômica (art. 170, V da CF) e regulamentado pela Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Delimitada a obrigação em defender o referido direito, caberão aos Municípios instalarem os PROCONS, conforme previsão do art. 105 do CDC e art. 4º e art. 9º



do Decreto Federal 2.181/1997. In verbis:

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela , pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o , e remeter cópia ao DPDC;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a , este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Concluo, portanto, que o que se vê no caso é o chamado *periculum in mora inverso*, isto é, o perigo da demora encontra-se no outro polo da relação jurídica/processual. É a população de Castanhal que corre risco de lesão, caso não sejam implementadas as melhorias no atendimento ao consumidor no PROCON.

O *periculum in mora inverso* consiste, exatamente, no afastamento da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, contra a parte autora e/ou recorrida, como consequência direta da própria concessão da medida liminar deferida ou não.

A produção do *periculum in mora inverso* deve ser um pressuposto inafastável para a decisão pela concessão da medida liminar, uma vez que em nenhuma hipótese é lícito salvaguardar o interesse de uma parte em detrimento a outra.

Existem basicamente dois interesses em jogo: o direito difuso à defesa do consumidor (art. 170, V da CF) e o direito eminentemente pecuniário do recorrente. Entre os mesmos, dentro de um princípio de razoabilidade e proporcionalidade, indubitavelmente opto por resguardar o primeiro, até mesmo porque, trata-se de uma obrigação constitucionalmente imposta e fundamental à preservação dos direitos do consumidor.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer Ministerial, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão atacada.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESMEBARGADORA-RELATORA

